

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS

FERNANDES, Daniela de Oliveira¹(daniela.olifer@hotmail.com); **NOLASCO, Loreci Gottschalk**²(loreign@gmail.com)

¹Discente do curso de Direito da UEMS – Dourados;

²Docente do curso de Direito da UEMS – Dourados.

O direito ao desenvolvimento com sustentabilidade e suas dimensões econômica-social-ambiental, ao identificar, constitucionalmente, a proteção do meio ambiente como elemento fundamental no processo de desenvolvimento sustentável, reconhece que o desafio a ser enfrentado representa-se pelo binômio desenvolvimento-sustentabilidade. Isso porque, ao se garantir, simultaneamente, o direito dos povos de desenvolver-se, e o direito/dever de conservar o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, exige-se harmonizar ao mesmo tempo crescimento econômico, com preservação ambiental e equidade social. Desse modo, ao exigir que o Poder Público adote medidas precaucionais e antecipatórias, por meio da sustentabilidade, visa-se impedir que riscos e danos decorrentes da utilização e implantação de novas tecnologias, proporcionem degradação do meio ambiente e, por conseguinte, à alimentação, à saúde e à vida humana. Com o objetivo de examinar o posicionamento do Estado e do Direito no intuito de proteger direitos fundamentais frente ao progresso científico, a pesquisa foi construída metodologicamente, por meio de pesquisas bibliográficas, consultando-se artigos originais e de revisão sobre o tema Biotecnologia, Nanotecnologia, Organismos Geneticamente Modificados, riscos, regulação e regulamentação. Utilizou-se, além disso, do método analítico no estudo de riscos bio-nanotecnológicos, da responsabilidade civil prospectiva, do Direito e dos princípios constitucionais. De modo geral, a diretiva da atividade pública é expressamente consagrada na Carta Maior, como direito fundamental ao meio ambiente, estabelecido para as presentes e futuras gerações, numa perspectiva intergeracional que fundamenta a aplicação do princípio da precaução, impondo ao Poder Público (Estado), controlar o emprego de técnicas que comportem riscos para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, através dos seguintes mecanismos: a) fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético, atualmente regulamentado pela Lei de Biossegurança; b) exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, através do procedimento de Licenciamento Ambiental regulamentado no plano federal pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual exige que os órgãos ambientais competentes, baseados em laudos técnicos (comunicações interdisciplinares) definam critérios e ações preventivas e compensatórias para concessão da autorização administrativa; c) controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, estabelecido, principalmente, pela Lei dos Agrotóxicos. Concluiu-se que cabe ao Direito, enquanto ciência reguladora das relações humanas, identificar novos métodos, nomeadamente extraídos da Constituição Federal, que possibilitem responsabilizar os tomadores de decisões do presente, com possíveis danos repercutidos futuramente. As consequências póstumas devem ser avaliadas por meio de um espectro voltado ao acompanhamento, investigação e gestão de riscos, objetivando antever e prevenir a concretização de danos ao ser humano, ao meio ambiente e à hereditariedade.

Palavras-chave: Direito constitucional ambiental; desenvolvimento sustentável; nanotecnologias

Agradecimentos: À Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) pela concessão de bolsa de iniciação científica ao primeiro autor. À orientadora prof.^a Dr.^a Loreci Gottschalk Nolasco, pela incansável dedicação, orientação e incentivo à conclusão da presente pesquisa.

Realização:

UFGD
Universidade Federal
da Grande Dourados

UEMS
Universidade Estadual
de Mato Grosso do Sul

Parceiros:

CAPES

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento
Científico e Tecnológico

